

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica,		
Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 264ª
Decisão da	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica,	
CEMQGM	Química, Geologia e Minas nº 250/2016	
Referência	Processo nº 1032704/2015	
Interessado	PREVINCÊNDIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº **1032704/2015**, que versa sobre o Auto de Infração (300010181/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 264ª, apreciando o Processo nº 1032704/2015, que trata sobre o Auto de Infração (300010181/2015) contra à firma **PREVINCENDIO** COMERCIO E SERVICOS LTDA, lavrado em 13/01/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 27/01/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida dos serviços de Recarga de Extintores, conforme NFSe 1002550, para atender o ANNAMAR HOTEL - Praça Santo Antônio, 36, -Tambaú, João Pessoa/PB - 58039-030, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que a Interessada foi dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para apresentar ao CREA/PB, a regularização da situação e pagamento da "Penalidade" especificada, ou apresentar Defesa; considerando que no Auto de Infração consta que seguinte informação: "A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINACÕES LEGAIS"; considerando que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 - "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único -"o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme ART nº ART PB20150005614 em 12/02/2015; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar Máximo atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 178,87 a R\$ 536,62 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2016.

Eng^o Mecânico Maurício Timótheo de Souza Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB (Documento assinado Eletronicamente)